

Mandado de segurança - Prestação de informações - Interesse particular, coletivo ou geral - Princípio da publicidade dos atos administrativos - Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Mandado de segurança. Prestação de informações. Interesse. Publicidade. Ordem concedida.

- O direito de informações de interesse particular, coletivo ou geral é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 e decorre da própria noção de publicidade dos atos administrativos. Em reexame, conhecido de ofício, confirmar a sentença e conceder a ordem. Prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.135224-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: SBPETRAN - Sociedade Brasileira de Psicólogos em Prol da Segurança no Trânsito - Autoridade coatora: Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN, Chefe da Assessoria Jurídica do Detran - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Silas Vieira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.º ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 158/165, que concedeu a segurança impetrada pela Sociedade Brasileira de Psicólogos em Prol da Segurança do Trânsito - SBPETRAN e determinou que a autoridade coatora informasse o nome das clínicas que solicitaram credenciamento junto ao Detran para a realização dos exames médicos e psicológicos nos candidatos à obtenção e renovação de CNH, desde 18.10.2007, bem como o endereço funcional, nome dos sócios, inscrição e CNPJ, número dos processos administrativos e vistas dos mesmos.

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais aduziu que a impetrante não possui legitimidade ativa para o feito, pois é pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer poder de fiscalização legalmente atribuído, cabendo tal atribuição ao Conselho Regional de Psicologia, ao Conselho Regional de Medicina e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Sustentou que a decisão recorrida fere o sigilo profissional e que a impetrante não comprovou que as clínicas “estariam sendo credenciadas como fruto de politicagem”.

Pediu a reforma da sentença e a denegação da segurança.

Contrarrazões ofertadas às f. 221/233.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença (f. 250/255).

É o relatório.

Conheço de ofício do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como do recurso de apelação, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Questão Preliminar - Ilegitimidade Ativa

O Estado de Minas Gerais reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, aduzindo que a Sociedade Brasileira de Psicólogos em Prol da Segurança do Trânsito - SBPETRAN é pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer poder de fiscalização.

Rejeito a preliminar, uma vez que a legitimação da impetrante está amparada no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme restará demonstrado na análise do mérito recursal.

Questões de Mérito

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Brasileira de Psicólogos em Prol da Segurança do Trânsito - SBPETRAN contra ato do Chefe do DETRAN/MG, que se recusou a fornecer à impetrante os dados das clínicas que solicitaram credenciamento para a realização dos exames médicos e psicológicos nos candidatos a obtenção e renovação de CNH, desde 18.10.2007.

Com efeito, analisando os autos do processo, verifica-se que os requerimentos protocolizados pela impetrante em 29.2.2008 (f. 60/63) e 29.4.2008 (f. 67/69) não foram atendidos pela autoridade coatora, que se justificou, respondendo que os dados solicitados são sigilosos (f. 71).

Sobre o assunto, o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República de 1988 estabelece que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ou seja, a norma constitucional expressamente assegurou aos administrados o acesso às informações de interesse particular ou coletivo, desde que não protegidas pelo sigilo.

In casu, é inegável o interesse da impetrante em conhecer os critérios adotados pelo DETRAN/MG para credenciar as clínicas responsáveis pela realização dos exames médicos e psicológicos dos condutores mineiros.

Afinal, seu estatuto revela que a sociedade foi constituída para defender os interesses, anseios e reivindicações da classe de psicólogos que representa, bem como garantir a segurança no trânsito (f.18).

Some-se a isso que as informações pretendidas pela impetrante se revestem de nítida natureza pública e, como tal, também residem na órbita dos interesses da coletividade, vale dizer, na promoção de um trânsito seguro e adequado.

Não se trata, portanto, da usurpação dos poderes de fiscalização legalmente conferidos aos Conselhos de Classe ou aos Órgãos de Trânsito, mas sim da mera aquisição de informações que se relacionam com seu objeto estatutário e que interessam a toda sociedade. Nesse *mandamus*, não se discutem eventuais irregularidades constatadas nos processos de credenciamento, mas sim o direito legítimo da impetrante de obter as informações requeridas.

Afinal, os critérios para o credenciamento das clínicas médicas e psicológicas devem ser transparentes e amplamente divulgados, para que todos os interessados possam candidatar-se em igualdade de condições.

Essa noção decorre do próprio princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da CR/88, que impõe a transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública.

Consequência lógica desse princípio é a divulgação dos atos administrativos, conforme adverte Marçal Justen Filho:

O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato

decisório. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados (In *Curso de direito administrativo*, p. 225).

Por fim, observa-se que os dados requeridos não são sigilosos e tampouco colocam em risco a segurança do Estado ou da sociedade.

Pelo contrário, como já dito, as informações requeridas atendem aos anseios sociais por um trânsito seguro, sendo certo que a averiguação da capacidade dos profissionais credenciados contribuirá para o fornecimento de um serviço de melhor qualidade aos administrados.

Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora, ao deixar de prestar as informações requeridas pela impetrante, feriu as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos - ressalvados apenas aqueles sigilosos, não sendo esta a hipótese dos autos.

Isso posto, em reexame necessário, confirmo a sentença e concedo a ordem de segurança.

Fica prejudicado o recurso de apelação.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO e SILAS VIEIRA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.